

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.391 ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : A.B.R.
ADV.(A/S) : ELIEZER DEMARCE JUNIOR
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 1.116.300 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 3.10.2026, foi negado seguimento ao presente *habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado, em 22.9.2026, por Eliézer Demarce Júnior, advogado, em benefício de A B R, contra decisão do Ministro Messod Azulay Neto, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual não conhecido o *Habeas Corpus* n. 1.116.300/ES. Tem-se na ementa do julgado:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TERATOLOGIA. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO DE RÉU FORAGIDO EM AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. PEDIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO”
(doc. 6).

2. Publicada a decisão em 5.10.2026, foi interposto naquela mesma data tempestivo agravo regimental. Nele, juntou-se o acórdão do Tribunal capixaba (denegatório do *habeas corpus* da defesa na origem), sem juntar,

contudo, a outra peça essencial, ausente quando da impetração (a decisão pela qual decretada a prisão preventiva do paciente).

Insiste-se no suposto constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do interrogatório do paciente foragido, e na alegada ausência de contemporaneidade e desproporcionalidade da medida cautelar.

Pede-se:

“a) O RECEBIMENTO E CONHECIMENTO desta Petição de Reconsideração com os documentos acostados, declarando-se sanada a instrução probatória do feito; b) A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA, dando-se regular processamento ao writ; c) SUBSIDIARIAMENTE, A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO (art. 654, § 2º, CPP), determinando-se: A revogação da prisão preventiva do Paciente na Ação Penal nº 5000159-37.2026.8.08.0036 (Comarca de Muqui/ES), com o recolhimento do mandado de prisão; – Substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, se necessário; – A anulação do encerramento da instrução e da decretação de revelia, autorizando-se o interrogatório do réu por videoconferência” (doc. 7).

É o relatório.